



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

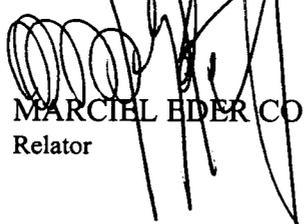
**Processo nº** : 13038.000041/2001-18  
**Recurso nº** : 132.278  
**Acórdão nº** : 303-33.485  
**Sessão de** : 17 de agosto de 2006  
**Recorrente** : RUBIN SCHEUNEMANN – ME.  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Demonstrado a intenção da pessoa jurídica de utilizar-se da sistemática do SIMPLES deve-se admitir a sua opção retroativa, ainda que esta o contribuinte não o tenha feito ao seu tempo e que conste débitos na conta corrente da SRF não inscrito em dívida. Fundamentos nos itens 11 e 12 do Parecer Cosit nr. 60/1999 e inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96.  
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13038.000041/2001-18  
Acórdão nº : 303-33.485

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a 01 de janeiro de 1997.

A Delegacia da Receita Federal em Pelotas (RS) indeferiu a solicitação (fls.40 a 43), sob o argumento de que o contribuinte possui diversos débitos extraídos do conta-corrente, relativos aos exercícios de 1995 a 1997, fls. 132.

Cientificada da decisão de sua solicitação, fl. 135, apresentou recurso de fls 136/137, alegando que: a)teria em dezembro de 1997 requerido a sua inclusão, mas o documento fora extraviado, b) procedeu o recolhimento sob código 5909, referente parcela antecipação/parcelamento do Simples-PJ, no entanto, não efetuou os demais recolhimentos em função das crises financeiras e econômicas, c) manifestou sua clara intenção de optar pelo SIMPLES, mas não pode cumprir com as suas obrigações tributárias, d)efetuou um segundo pedido em 05/06/2001.

A decisão proferida pela DRJ – Porto Alegre -RS – proferiu julgamento indeferindo a solicitação sob o argumento da existência de débitos junto ao conta corrente da Secretaria da Receita Federal.

Incoformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, aduzindo em síntese que passa por situação difícil, que hoje se encontra velho, doente, vivendo de benefício previdenciário, o qual gasta quase todo com medicamentos e consultas e que mesmo assim pretende saldar a suas dívidas.

Face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 153 folhas, última.

É o relatório.



Processo nº : 13038.000041/2001-18  
Acórdão nº : 303-33.485

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte possuir débitos em conta corrente da Secretaria da Receita Federal.

Todavia, não nos parece apropriada à posição da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor:

A Recorrente se posiciona alegando que demonstrou clara intenção de optar pelo SIMPLES, apresentando todas as declarações simplificadas no seu prazo regular.

O contribuinte demonstrou inequívoca vontade em optar pelo sistema SIMPLES, a vista da documentação acostada aos autos, verificamos que o contribuinte procedeu o recolhimento sob código 5909 e entregou as declarações simplificadas de forma tempestiva, no entanto não apresentou o Termo de Opção de 1997, desta forma, entendo que este possa beneficiar-se das disposições contidas nos itens 11 e 12 do Parecer Cosit nº 28/1997.

Ocorre que conforme demonstrado nos documentos de fls. 121 a 129, o contribuinte encontra-se com débitos junto ao conta corrente da Secretaria da Receita Federal, sem contudo, que estes débitos estivessem inscritos em dívida, certidões de folhas 35 e 36.

Nos termos no inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96 constitui-se motivo de exclusão da sistemática do SIMPLES a inscrição em dívida ativa de débitos do contribuinte. Ocorre que ainda que constasse a existência de débitos do contribuinte na conta corrente da Secretaria da Receita Federal, estes, por si só, não poderiam ser um fato impeditivo à opção do contribuinte ao sistema SIMPLES, por absoluto desamparo de legislação impeditiva.

Assim, não estando os débitos inscritos em dívida, não é possível negar ao contribuinte o direito à opção da sistemática do SIMPLES. Por óbvio, caso estes débitos sejam posteriormente inscritos em dívida, deverá se promover a devida exclusão através de Ato Declaratório expedido pelo delegado da SRF da jurisdição do Recorrente.

Desta feita, deve-se considerar a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

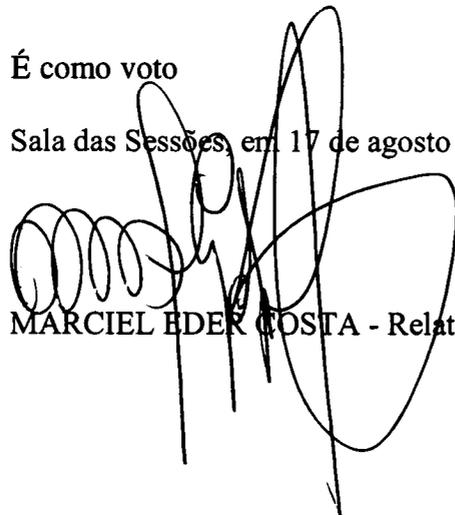
Processo n° : 13038.000041/2001-18  
Acórdão n° : 303-33.485

Pequeno Porte SIMPLES da data em que o contribuinte manifestará a sua inequívoca vontade em optar por esta sistemática, ou seja, 01/01/1997.

Pelo exposto, voto por sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MARCIEL EDER COSTA - Relator